



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 584/2019

em 26 de agosto de 2019

ASSUNTO: Requerimento nº 269/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 431/2019, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 269/2019, de autoria do Vereador José Fermينو Grosso. Referida propositura requisita informações sobre contrato nº 7885/2017, segundo quesitos nela consubstanciados.

Em resposta, anexamos cópia do Memorando: 03/2019 dos Gestores do Contrato nº 7.885/2017 designados pela Portaria nº 15/2019, cópia do Ofício nº 77/2019/DLC/SNJ/PMB do Secretário de Negócios Jurídicos e memorando DIRCONT MEMO Nº 115/2019 da Secretaria Municipal de Finanças.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTOCOLO GERAL 1999/2019
Data: 02/09/2019 - Horário: 08:05
Administrativo - OFC 372/2019

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

MEMORANDO: 03/2019

Birigui-SP, 20 de agosto de 2019.

**ILMO SR.
TIAGO CONTADOR LOTTO
SECRETÁRIO DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO**

Ref.: Informações - REQUERIMENTO nº 269/2019 – Câmara Municipal de Birigui.

Senhor Secretário,

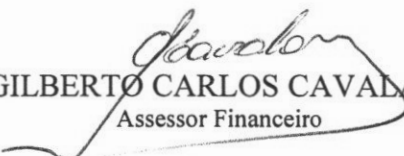
Segue em anexo resposta ao Requerimento 269/2019 da Câmara Municipal de Birigui.

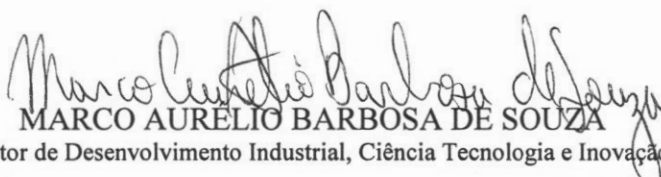
- 1) Qual o motivo da celebração de um 3º aditivo ao Contrato nº 7885/2017? Anexar documentos (aditivo, ata e relatório das reuniões realizadas nos dias 17 e 18 de abril, publicadas no Diário do Município no dia 24 de maio de 2019.**

Informamos que o 3º aditivo ao Contrato nº 7885/2017 foi realizado porque foi constatado serviços pendentes em relação ao contrato supracitado. Em anexo os documentos solicitados.

Tendo a certeza da compreensão e solicitude, enviamos nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


GILBERTO CARLOS CAVALARI
Assessor Financeiro


MARCO AURELIO BARBOSA DE SOUZA
Diretor de Desenvolvimento Industrial, Ciência Tecnologia e Inovação



**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
7.885/2.017 QUE ENTRE SI FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI E A EMPRESA MITRA – ACESSO
EM REDE E TECNOLOGIA DE IN-
FORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA.**

Contrato nº 8.655/2.019.

Por este instrumento de contrato, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, CNPJ nº 46.151.718/0001-80, situada na Praça James Mellor s/nº, neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. **CRISTIANO SALMEIRÃO**, brasileiro, casado, RG nº 23.157.523-3, CPF/MF nº 260.016.228-33, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **MITRA – ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.513.623/0001-07, estabelecida na Avenida Humberto Boschiero, nº 75 – Jardim Domingos Sávio, na cidade de Araraquara, CEP: 14.801-332, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu Representante Comercial, o Sr. **VANDERLEI EVANGELISTA JÚNIOR**, RG nº 17.671.898-9 SSP/SP, CPF nº 096.022.908-62, adiante denominada **CONTRATADA**, tornam justo e acordado na presença das duas testemunhas ao final assinadas, o seguinte:

Cláusula 1ª - DO OBJETO

1.1 – Licenciamento de uso de sistema estruturador de informação, inteligência e integração de governo aplicável às necessidades do município de Birigui-SP, incluindo os serviços de implantação, customização, operação assistida, suporte, treinamento e infraestrutura tecnológica, proveniente do Pregão Presencial nº 54/2.017 (anexos e termo de referência).

Cláusula 2ª – DO RELATÓRIO DAS EQUIPES TÉCNICAS/ CRONOGRAMA DOS SERVIÇOS

2.1 - Face a reunião das equipes técnicas da Contratante e Contratada, realizada nos dias 17 e 18 de abril do corrente ano, promoveram um relatório pertinente e diagnosticaram que os itens relativos à licenças de uso dos softwares, CTM, SIG/Mapa Web, Catálogo de serviços/interoperabilidade, Empresa Fácil e Portal Web Cidadão e governo necessitam de adequações necessárias para entrar em funcionamento, conforme documento anexo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2.2 – As partes concordam que referidas adequações podem ser superadas no prazo de 90 dias, conforme cronograma abaixo:

Etapa	1o. Mês		2o. Mês		3o. Mês		Homologação	
Etapa 1	3.a) "i"	3.a) "iii"	Item 4				Testes	Definições de continuidade
	3.a) "ii"	3.b)						
		3.c)						
Itens 6 e 7 devem permanecer por 6 meses.								
Etapa 2	3-a	3-b						
	1ª parte	2ª parte						
Etapa 3	3, "a", "b", "c", "e", "p"							
	3, "d"							
Etapa 4	2 "a"		2 "b"	2 "c"				
	2 "d"							
Etapa 5	5.a. "ii"	5.a. "iii"					5.a. "i"	

Cláusula 3ª – DA CAUÇÃO

3.1 - As equipes técnicas da Contratante e Contratada desenvolveram também o Anexo I - Tabela: Descrição dos produtos e serviços pendentes de solução com valores correspondentes, conforme documento anexo.

3.2 – O valor apurado R\$ 1.432.700,00 será o valor para cálculo da caução a ser prestada pela Contratada, como garantia da execução dos serviços elencados no cronograma constante no item 2.2 deste termo aditivo.

3.3 – A Contratada deverá caucionar o valor correspondente a 5% do valor acima apurado, podendo adotar uma das modalidades de garantia previstas no art. 56, § 1º da Lei de Licitações.

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES

4.1 – Em caso de descumprimento parcial ou total do avençado por parte da Contratada, ser-lhe-á aplicada as sanções previstas no Decreto Municipal 5385/2015 e Lei de Licitações.

Cláusula 5ª – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E DAS DEVIDAS LICENÇAS.



5.1 – A Contratante deverá através de seus gestores promover o recebimento provisório dos serviços ao término de cada etapa concluída.

5.2 – O recebimento definitivo de todos os serviços constantes no relatório/cronograma dar-se-á com a entrega formal dos sistemas com emissão dos CERTIFICADOS DE LICENÇA DE USO, após homologação e testes por parte da Contratante.

Cláusula 6ª – DO PAGAMENTO

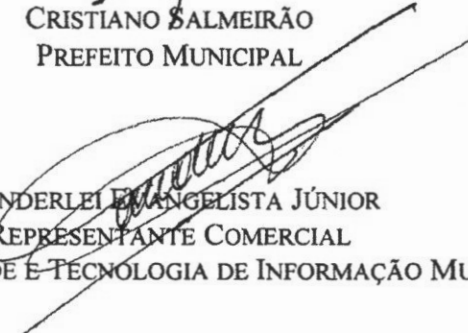
6.1 – No relatório das equipes técnicas constou valores contratuais pendentes de pagamento, na ordem de R\$ 765.086,10 (setecentos e sessenta e cinco mil, oitenta e seis reais e dez centavos).

6.2 – Referido valor a receber pela Contratada, ficará condicionado ao recebimento definitivo dos serviços constantes no cronograma (item 2.2) e, entrega formal dos sistemas com emissão dos CERTIFICADOS DE LICENÇA DE USO, após homologação e testes por parte da Contratante, através dos gestores do contrato.

Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato original nº 7.885/2.017, firmado entre as partes em 05/OUTUBRO/2.017 e demais termos aditivos.

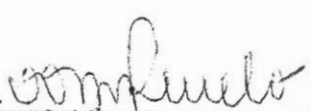
Prefeitura de Birigui, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezenove.


CRISTIANO SALMEIRÃO
PREFEITO MUNICIPAL

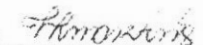

VANDERLEI EVANGELISTA JÚNIOR
REPRESENTANTE COMERCIAL

MITRA – ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA.

= TESTEMUNHAS =

1- 
RG: 24.863.778

e

2- 
RG: 41.335.500 - 2

000782

REUNIÃO EQUIPES TÉCNICAS

000754

I - INTRODUÇÃO:

O objeto da visita técnica foi definido em reunião na Prefeitura de Birigui, presentes o Diretor da Mitra Dr. Luciano Pezza Cintrão e o Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Glauco Peruzzo Gonçalves.

Na reunião foram tratados os apontamentos relatados no ofício nº 159/2018 do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. Nelson Giardino, também Presidente do CTIC, elencando, através do Anexo "A", os "status" do projeto, com apontamentos de falhas e até mesmo falta de implantação e/ou disponibilização de recursos para perfeita funcionalidade do sistema.

Por se tratarem de questões técnicas, foi pactuada uma reunião na sede da Mitra para diagnóstico das divergências entre a Prefeitura e a Mitra relativa à entrega dos itens 1-CTM, SIG/Mapa Web, 2-Catálogo de serviços/Interoperabilidade, 3-Empresa Fácil e 4-Portal Web Cidadão e Governo, inclusive quanto à documentação da entrega das licenças de uso desses softwares, que não constam do processo Administrativo de Compras da Prefeitura.

Foi inicialmente pactuado que a reunião de equipes ocorreria na sede da Mitra nos dias 17 e 18 de Abril, devendo estar presentes Wagner José Dizeró - DD Diretor de Informática da Prefeitura de Birigui e Marco Aurélio Barbosa Souza - DD Gestor de Contrato do Mitra pela Prefeitura de Birigui.

A reunião teve início às 9:30 hs do dia 17, participando pela Mitra o Dr. Luciano Pezza Cintrão - Diretor de Inovações e técnicos da Mitra responsáveis pelos processos, que participaram especificamente da fase de apresentação dos sistemas e discussões técnicas, sendo:

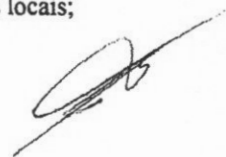
- Raphael Duarte Medeiros - Responsável pela área de Geoprocessamento da Mitra, que participou das Discussões sobre SIG e Mapa Web;
- Fábio Cigoli, Gerente de TI da Mitra, que participou das discussões sobre Catálogo de Serviços e Interoperabilidade;
- - Roberto L. Carlos, responsável pelo Empresa Fácil, que participou da discussão sobre o Módulo Empresa Fácil.
- O Portal Web Cidadão e Governo foi apresentado pelo dr. Luciano Pezza Cintrão.

Esteve presente no dia 17/04 o Sr. Vanderlei Evangelista Junior, responsável comercial pelo Contrato com Birigui.

I - Definição de Cronograma de Atividades:

As atividades tiveram início com a **Definição da Ordem dos trabalhos**, sendo:

1. Apresentação do SIG e do WebMap e discussão do fluxo de atualização a ser adotado pela Prefeitura;
2. Apresentação do Catálogo de Serviços e Interoperabilidade, incluindo documentação dos Serviços Web disponíveis em Birigui e discussão do acesso aos serviços pelos fornecedores de softwares locais;
3. Apresentação do Sistema Empresa Fácil e discussão do processo de implantação;



4. Apresentação do Portal Web Cidadão e Governo, com resultados e discussão de usos do Portal;

II - ATIVIDADES PROPRIAMENTE DITAS:

1a. Etapa (Apresentação do SIG e do WebMap e discussão do fluxo de atualização a ser adotado pela Prefeitura), com as seguintes atividades realizadas:

1. Visita ao Laboratório de Geoprocessamento e apresentação geral da metodologia de elaboração da cartografia digital do Município;
2. Explicações sobre metodologia de manutenção e atualizada da camada geo após a conclusão geral do projeto.
3. Levantamento de um cronograma comum para a área de Geoprocessamento:
 - a) Fazer fluxo atual do **processo de aprovação de plantas e projetos** e projetar o novo fluxo com a entrada da operação de Geoprocessamento (previsão de 5 horas, com serviços *in loco*);
 - i. Indicação pela Prefeitura de pessoas para trabalho (*Secretaria de Obras e Finanças, com pessoa do Protocolo*);
 - ii. Elaborar os fluxos "in loco" na Prefeitura, com profissional Mitra e indicados pela Prefeitura.
 - iii. Efetuar o Treinamento, "in loco" na Prefeitura.
 - b) Discutir, por normativa, entre a Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e a Secretaria de Finanças o local onde a operação de Geo deverá ser implantada (implantação da unidade de geoprocessamento da Prefeitura).

Obs: Definir o local após a identificação do fluxo de **processo de aprovação de plantas e projetos**;

4. Treinamentos para corpo de funcionários para produção de camadas cartográficas, prevista para 3 dias, com um total de 20 horas de treinamento para (01) um grupo formado de no mínimo 03 (três) pessoas e no máximo 07 (sete) pessoas, com a seguinte grade de conteúdo:

- a) Atualização de camadas estruturantes (ex: bairros, zonas fiscais etc);
- b) Produção e importação de registros produzidos por órgãos setoriais da Prefeitura (ex: casos de dengue) para integração ao Web Geo;
- c) Plantas e Projetos Públicos (ex: plantas de obras, praças etc);
- d) Atualização Cadastral de Imóveis (atualização de dados do Cadastro do IPTU).
- e) Avaliar a possibilidade de trazer pessoal do SAEB para passar pelo Treinamento geral do Web Geo para camada de águas.

Obs: Definir a equipe após a identificação do fluxo de **processo de aprovação de plantas e projetos**.

Obs: Em relação ao softwares, a Mitra deverá entregar "pacote de instalação" com respectivos manuais capacitando a Prefeitura para instalação e configuração do sistema no ambiente escolhido pela Prefeitura.



Obs: A Mitra deverá manter o ambiente em funcionamento por até 6 (seis) meses, até que a Prefeitura decida a forma de provimento desejável.

Obs: Mitra mantém rotina de *backup* atualizado do banco de dados à disposição da Prefeitura com periodicidade pactuada (mensal).

2a. Etapa: Apresentação do Catálogo de Serviços e documentação dos Serviços Web disponíveis em Birigui e discussão do uso pelos fornecedores de softwares locais (ex: smar), com as seguintes atividades realizadas:

1. Explicações e discussão sobre o conceito e aplicações dos serviços web (Fábio Cigoli);
2. Explicação do padrão eping (<http://eping.governoeletronico.gov.br/>):
 - a) Identificar o ponto de negócio da Prefeitura;
 - b) Acompanhar a empresa consumidora de dados para pactuar a estrutura dos dados;
 - c) Customizar os layout's pactuados com a empresa consumidora;
 - d) Teste e Homologação;
 - e) Produção.

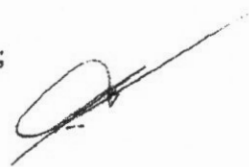
3. A Mitra encaminhará os programas ao Diretor do Departamento de Informática (TI) para testar os webservices responsáveis pela interoperabilidade (1ª parte/ 15 dias).

Após aprovação do Diretor do Departamento de Informática (TI), a Mitra compete acordar com os demais fornecedores da Prefeitura Municipal de Birigui suporte para implantação da interoperabilidade entre os sistemas.

4. Apresentação das opções da Prefeitura para integração entre sistemas:

- a) Sugestão de procedimentos:
 - i. Mitra sugere um conjunto de visões que serão necessárias para atualização dos dados dos painéis do CTM.
 - ii. Prefeitura constrói, com apoio da Mitra, view para as seguintes áreas:
 1. **Educação**, com informações sobre distribuição de alunos;
 2. **Saúde** sobre atendimentos realizados na saúde;
 3. Atendimentos e benefícios da **Assistência Social**;
 4. Tributação Imobiliário (ex: pagamentos do IPTU);
 5. Tributação Mobiliário (abertura, alteração e encerramento) e ISSQN recolhido;
 6. Recursos Humanos;
 7. Desenvolvimento Econômico;
 8. Desenvolvimento Urbano.

- b) Prefeitura abre view nos bancos de origem e disponibiliza acesso para a Mitra;



000785

000757

- c) Mitra importa dados da View para esquema de base integradora, que será operado em datas e horários próprios definido pelas partes para evitar sobrecarga na operação do sistema;
- d) Mitra gera os painéis.

3a. Etapa (Apresentação da Empresa Fácil e discussão do processo de implantação):

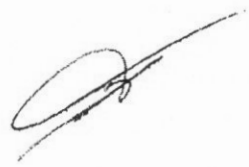
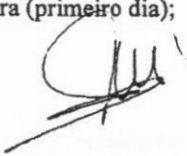
- 1. Apresentação do que é a Empresa Fácil, utilizando o próprio sistema de Birigui;
- 2. Discussão do motivo pelo qual a operação do sistema foi suspensa em Janeiro, sendo apresentada a seguinte problemática:

- a) Integração com o VRE (Via rápida empresa) cujo web service "consulta empresa CNPJ, tipo operacional" de responsabilidade da Junta Comercial está apresentando problemas de funcionamento, respondendo somente para Grau de Risco alto. A continuidade do processo dependeria da Prefeitura editar norma determinando aos escritórios de contabilidade que, ao invés de ingressarem com processo físico através do Protocolo, utilizassem o interface do sistema redigitando informações que já foram prestadas na Junta comercial, gerando retrabalho para os contabilistas;
- b) **Interoperabilidade** com o sistema do cadastro mobiliário da empresa SIL/SMAR que solicitou pagamento aditivo para desenvolver a aplicação de consumo para Prefeitura, não desenvolvendo dessa forma as funcionalidades de consumo. Para solução do problema, os dados da Empresa Fácil necessitariam ser redigitados no sistema tributário, gerando retrabalho para os funcionários do setor. (ver item 17.3 edital/contrato/termo de referência)
- c) Definição sobre responsabilidade do Município nas licenças Estaduais para serviços de alto grau de risco. Nas duas formas de operação do sistema, quais sejam a emissão do CLI desconsiderando as licenças estaduais, o município poderia ser responsabilizado. Se o Município mantém a restrição para alto risco, o atraso nas licenças dos órgãos estaduais (corpo de bombeiros, CETESB e VISA) inviabilizam a instalação de empresas no Município.

3. Para solução dos problemas, recomenda-se:

- a) Manter o sistema de Abertura eletrônica facultativo aos escritórios, autorizando aqueles que preferem o meio físico a continuarem com os processos atualmente utilizados. Neste caso, Patrícia Borella (Secretaria de Desenvolvimento) acompanha o Processo eletrônico e, após homologação, encaminha para a SEFAZ por Expediente. Com isso, os escritórios que preferirem o processo eletrônico tem a facilidade de não precisarem se deslocar à Prefeitura.
- b) Em relação ao VRE, a Mitra manterá acompanhamento das novas versões daquele sistema, responsabilizando-se por atualizar o sistema fornecido para o Município de Birigui, sem custos, desde que a nova versão do VRE corrija o problema no prazo máximo de 1 (um) ano.
- c) Em relação ao Grau de Risco, recomenda-se que ato normativo (Decreto) da Prefeitura responsabilize os responsáveis por empreendimentos de alto risco pelo acompanhamento relativo ao licenciamento de órgãos Estaduais.
- d) Por fim, a Mitra se compromete a fazer duas atividades complementares:
 - i. Reforço de treinamento para novo treinamento em dois dias:

- 1. Servidores da Prefeitura (primeiro dia);



000786
000758

2. Escritórios e Contabilistas (segundo dia).

- e) As atualizações da view do painel serão feitas através de view com o sistema SIL/SMAR;
- f) Em nova licitação já em curso, a Mitra dará todo o apoio necessário à empresa vencedora do certame para uso do Serviços Web.

4a. Etapa (Apresentação do Portal Web e discussão de resultados e usos do Portal):

1. Foram apresentadas as funcionalidades do Portal e discutidos os usos. Na discussão foi diagnosticado que:

- a) Há necessidade de preenchimento da Lista de Serviços para constituição da Carta de Serviços ao Cidadão, na forma do Decreto 9.094/2017.
- b) Reformulação das visões, que foram elaboradas com apoio dos secretários da pasta. As visões do Painel reproduzem informações já existentes nas bases locais, não explorando o potencial de integração de dados;
- c) Redefinição e estabelecimento da política de distribuição de senhas para a população e setores da Administração para uso do portal.

2. Para solução dos problemas:

- a) A Mitra realizará evento na Prefeitura com Secretarias Municipais para explicar o preenchimento do documento da carta de serviços (que será feita inicialmente em meio físico), além de treinar funcionário da Prefeitura para lançar os dados na área administrativa do Portal e apoiar a Prefeitura na digitação dos documentos entregues após o treinamento.
- b) Em conjunto com a área de T.I., a Mitra apoiará na confecção das view dos Bancos de Dados das empresas fornecedoras de softwares para a Prefeitura, de forma a criar procedures de integração para alimentação contínua dos painéis do Portal.
- c) Os painéis serão refeitos pela Mitra em conjunto com a T.I. para garantir criação de visões estratégicas de governo para as seguintes áreas:
 - i. Educação;
 - ii. Saúde;
 - iii. As. Social;
 - iv. Tributação;
 - v. RH;
 - vi. Desenvolvimento Urbano;
 - vii. Desenvolvimento Econômico.
- d) A Mitra se compromete a fornecer à Prefeitura todas as novas versões do Portal que forem liberadas nos próximos 6 (seis) meses, especialmente funções que melhorem o acesso dos usuários com uso de dispositivos mobile.

5a. Etapa (Itens gerais):



000787
000759

- i. Proceder a entrega formal dos sistemas com emissão dos **Certificados de Licença de Uso, ao final da contratação**, desde que a Secretaria requisitante forneça o recebimento definitivo do objeto com homologação e testes;
- ii. A Mitra deverá encaminhar os certificados de treinamento já realizados para juntada ao Processo de compras;
- iii. A Mitra deverá providenciar a entrega de certificados para os servidores que ainda serão treinados.

III - DIAGNÓSTICO

O diagnóstico das equipes (Mitra e Prefeitura) é de que nos itens relativos às licenças de uso dos softwares, CTM, SIG/Mapa Web, Catálogo de serviços/Interoperabilidade, Empresa Fácil e Portal Web Cidadão e Governo necessitam das adequações previstas neste documento para entrar em funcionamento, o que deverá ser realizado de acordo com o cronograma a tabela de prazos previsto no item IV - Cronograma.

IV - CRONOGRAMA

As equipes técnicas concordam que essas dificuldades podem ser superadas no prazo de 90 dias, com as seguintes atividades constantes do quadro abaixo:

Etapa	1o. Mês		2o. Mês		3o. Mês		Homologação	
Etapa 1	3.a) "i"	3.a) "iii'	Item 4				Testes	Definições de continuidade
	3.a) "ii"	3.b)						
		3.c)						
Itens 6 e 7 devem permanecer por 6 meses								
Etapa 2	3-a	3-b						
	1ª parte	2ª parte						
Etapa 3								
	3, "d"							
Etapa 4		2 "a"	2 "b"	2 "c"				
	2 "d"							
Etapa 5	5.a. "ii"	5.a. "iii"					5.a. "i"	

V - CAUÇÃO FINANCEIRA PARA O ADITIVO

Em relação ao valor de caução, iniciou-se a discussão considerando que ainda há valores contratuais pendentes de pagamento, da ordem de R\$ 765.086,10 (setecentos e sessenta e cinco mil e oitenta e seis reais e dez centavos), que ficaram condicionados à execução das etapas subsequentes. Entretanto, as partes resolveram, de comum acordo, fazer o cálculo de caução para a garantia contratual no valor de R\$ 1.432.700,00 (um milhão, quatrocentos, trinta e dois mil e setecentos reais), com base da tabela "Descrição dos Produtos e Serviços Pendentes de Solução" constante no Anexo I deste termo.

Anexo I

Tabela: Descrição dos produtos e serviços pendentes de solução.

-	Descrição dos produtos e serviços	Valores (R\$)	Pendências	Valores (R\$) Serviços pendentes
1	Fornecimento de Licenças de todos os módulos do sistema para uso do Município em caráter perpétuo e sem limite de usuários	627.700,00	Não foi localizado o registro de entrega de documento ou termo que ateste a entrega das licenças.	627.700,00
2	Serviços de Instalação dos softwares aplicativos no ambiente tecnológico	69.600,00	Foram realizados em um servidor (ambiente tecnológico) sob o domínio da empresa Mitra.	-
3	Conversão dos dados para formação do MMB e CTM e integrações necessárias com demais sistemas existentes na Prefeitura (Interoperabilidade).	177.910,00	Parcialmente. O CTM não está completo e em pleno funcionamento e a interoperabilidade não foi realizada.	140.000,00
4	Atualização da Base Digital Cartográfica do Município com área estimada em 130 km2 com o uso de imagem orbital atualizada.	345.620,00	Segundo o Sr. Fábio Vieira Pinto (documento em anexo) esse serviço foi realizado.	-
5	Atualização do perímetro de Edificações usando técnicas de vetorização com o uso de imagens orbitais atualizadas, obtendo objetos vetoriais que possam ser utilizados para cálculo de área da edificação do imóvel (número estimado de 60.000 imóveis).	158.949,00	Segundo o Sr. Fábio Vieira Pinto (documento em anexo) esse serviço foi realizado.	-
6	Deteção de divergência da área edificada de imóvel obtida com técnicas de vetorização em face dos dados existentes no cadastro imobiliário urbano (número estimado de 60.000 imóveis).	256.824,00	Segundo o Sr. Fábio Vieira Pinto (documento em anexo) esse serviço foi realizado.	-
7	Atualização do Padrão Construtivo de Imóveis com divergência da área edificada, mediante o uso de Fotografia Panorâmica de Fachada (número estimado de 60 mil imóveis).	210.540,00	Segundo o Sr. Fábio Vieira Pinto (documento em anexo) esse serviço foi realizado.	-
8	Parametrizações /Customizações/ Adequação aos processos de trabalho.	169.000,00	Parcialmente. Há serviços pendentes em relação ao CTM, ao Portal do Cidadão/Governo e a interoperabilidade.	120.000,00
9	Treinamento dos Usuários	50.808,00	Parcialmente. Informações coletadas evidenciam que 13	45.000,00

000789
000761

			funcionários municipais foram treinados. Há vários treinamentos ainda pendentes. E a empresa precisa emitir certificados aos servidores municipais que já foram treinados.	
10	Operação Assistida por um período de 12 (doze) meses	801.700,00	Parcialmente. Os serviços pendentes (CTM, interoperabilidade, Portal do Cidadão/Governo) demandam operação assistida.	500.000,00
-	Total	2.868.651,00	-	1.432.700,00





OFÍCIO Nº 77/2019/DLC/SNJ/PMB

Birigui, 14 de agosto de 2019.

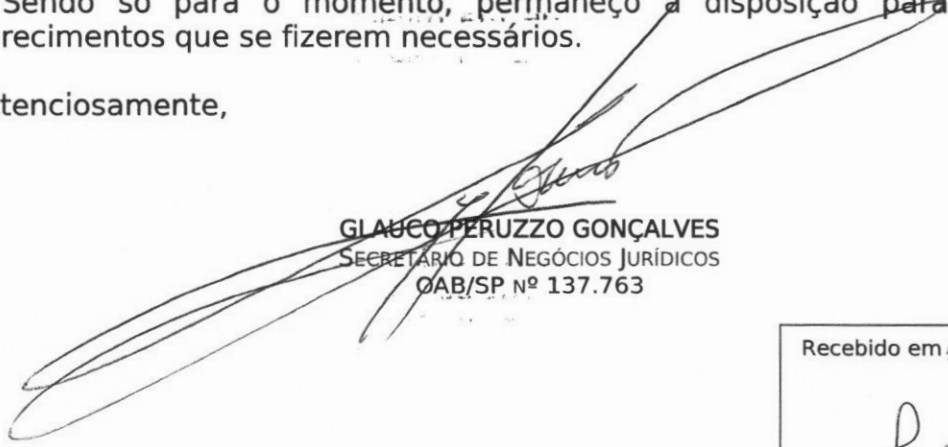
Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito de Birigui;

ASSUNTO: Requerimento nº 269/19, encaminhado pelo Ofício nº 431/2019, da Câmara Municipal de Birigui.

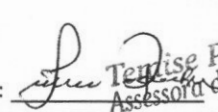
Prezado Prefeito,

1. Refiro-me ao requerimento em epígrafe, no qual foi solicitado informar andamentos do processo judicial nº 1002097-55.2019.8.26.0077, em trâmite perante o TJSP.
2. Nos impressos anexos, extraídos do respectivo processo eletrônico (cujos atos processuais são públicos, não tramitando em segredo de justiça), constam:
 - 2.1. Página virtual de movimentações processuais, indicando que os autos do referido processo se encontram "conclusos para sentença";
 - 2.2. Réplica da parte autora, em cujo pedido não consta desistência do litígio;
 - 2.3. Contestação oferecida por esta Prefeitura contra a pretensão da parte autora.
3. Sendo só para o momento, permaneço à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

Recebido em 15/8/2019

Por: 

Teresinha Perobelli
Assessora de Gabinete



▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.



Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1002097-55.2019.8.26.0077
(Tramitação prioritária)

Classe: Procedimento Comum Cível
Área: Cível

Assunto: Prestação de Serviços
Outros assuntos: Execução Contratual

Distribuição: 07/03/2019 às 15:36 - Livre
3ª Vara Cível - Foro de Birigui

Controle: 2019/000582

Juiz: Cassia de Abreu

Valor da ação: R\$ 765.086,10

Partes do processo

Reqte: Mitra Acesso Em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda.
Advogado: Rogerio Scucuglia Andrade

Reqdo: Prefeitura Municipal de Birigui
Advogado: Vinícius Veneziano Demarqui

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
08/08/2019	Conclusos para Sentença
18/06/2019	Conclusos para Despacho
17/06/2019	Réplica Juntada Nº Protocolo: WBIR.19.70056177-1 Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação Data: 17/06/2019 18:08
04/06/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0184/2019 Data da Disponibilização: 04/06/2019 Data da Publicação: 05/06/2019 Número do Diário: 2822 Página: 1500-1524
03/06/2019	Remetido ao DJE Relação: 0184/2019 Teor do ato: Manifeste-se o requerente diante da contestação tempestiva apresentada . Advogados(s): Rogerio Scucuglia Andrade (OAB 151026/SP), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB 267002/SP)

Petições diversas

Data	Tipo
18/03/2019	Petições Diversas
27/05/2019	Contestação
17/06/2019	Manifestação Sobre a Contestação

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE BIRIGUI- SP**

Proc. nº 1002097-55.2019.8.26.0077

3º Ofício Cível

MITRA - ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

MUNICIPAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 07.513.623/0001-07, estabelecida à Avenida Humberto Boschiero, nº 75, bairro Jardim Domingos Sávio, na cidade de Araraquara-SP, CEP 14801-332, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, por seu advogado infrafirmado expor e requerer o que segue.

I - PRELIMINARES

1. Em sede de preliminares a ré aduz que a autora reconheceu pendentes parcelas do objeto contratado e celebrou em 17/05/2019 termo de aditamento contratual (fls 780/289), reconhecendo a mora, o que excluiria a pretensão aduzida na peça inicial.
2. Nos fatos, contesta o atestado por ela mesma emitido de cumprimento integral, alegando falsidade no documento e afirma que os documentos de entrega parcial juntado aos autos foram gerados unilateralmente.
3. Como prova do alegado traz documento datado de 11/03/2019 pelo representante da autora, o que em tese configura reconhecimento de necessidade imperfeita dos softwares.
4. Alega que a autora planejou a própria inadimplência.
5. Em sede de direito, aduz que a Prefeitura não efetuou o pagamento em face da mora da autora.

6. A versão dos fatos apresentada pela ré distancia-se da verdade, o que pode ser facilmente comprovado pelas provas por ela própria trazidas aos autos na contestação.
7. Infelizmente o direito, ordinariamente, comporta esse tipo de falácia e as procuradorias públicas, ao invés de cumprirem seu papel de apoiarem-se na arte da persuasão pela verdade para defesa de um bem comum preferem o sofisma.

II - DOS FATOS

1. O OBJETO CONTRATUAL:

- a) Trata-se de um contrato complexo que comporta (04) quatro grupos de entregas:
 - i. Fornecimento de Softwares aplicativo customizável em licenças perpétuas e sem limite de usuários;
 - ii. Migração de dados públicos originários de outros softwares aplicativos em uso no Município para o banco de dados dos softwares fornecidos;
 - iii. Serviços de detecção de incompletudes, inconsistências e desatualizações dos dados cumulados com serviços de retificação dos dados para garantia de validade da informação disponível fornecidos;
 - iv. Serviços de implantação, inclusive treinamentos e capacitação para uso das tecnologias implantadas
- b) É incontroverso o fornecimento dos softwares (1), os serviços de migração de dados (2), a detecção de incompletudes e a retificação dos dados (3).
- c) A controvérsia restringe-se aos serviços de implantação.

2. OS FATOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO:

- a) Com a propositura da ação a Prefeitura solicitou da autora uma série de reuniões no sentido de encontrar uma solução consensual para a demanda, no louvável propósito de evitar prejuízos ao erário. O prejuízo decorre do não uso das tecnologias adquiridas.
- b) Durante as reuniões que se sucederam ficou evidente às partes o que segue:
 - i. Os serviços de retificação cadastral levados a efeito pela autora com reconhecido sucesso demonstraram a precariedade dos dados que a Prefeitura dispõe para a cobrança de seus tributos. De fato, 1 (um) a cada 3

(três) conjuntos de dados de lançamento tributário apresentavam falhas severas, com prejuízos que podem ter chegado a mais de 5 (cinco) milhões de reais anuais.

- ii. Os problemas detectados decorreram antigas práticas arraigadas na cultura da Administração Local, relacionadas à manutenção de cadastros desatualizados, procedimentos de coleta que não garantem a integridade e autenticidade do dado, ausência de rotinas de atualização, sistemas informatizados fechados, bases de dados fragmentadas entre outras, que resultam na indisponibilidade de informação qualificada, tornado o dado disponível impróprio para fins a que se destinam.
 - iii. Sendo assim, o gestor do contrato (emissor do combatido atestado de execução integral dos serviços) determinou à autora um plano de implantação invasivo, que passava pela profunda substituição das práticas da Administração por novas rotinas que asseguravam melhor controle sobre os ativos de informação.
 - iv. A autora realizou todas as tarefas de implantação requerida deu por concluída a customização e implantação dos sistemas, o que foi reconhecido pelos então gestores do contrato.
 - v. Ocorre, senhor juiz, que durante esse conturbado período, houve um distanciamento entre os corpos funcionais permanentes da Prefeitura, os gestores do contrato indicados pela ré e os técnicos da autora, o que desembordou em inevitáveis conflitos.
 - vi. Esses conflitos passaram a impedir o avanço no uso dos sistemas implantados.
 - vii. A recusa da máquina de governo de adotar as novas práticas trazidas com a implantação do sistema levou os gestores do contrato a pedirem exoneração de seus cargos.
- c) Diante do diagnóstico acima, a ré requereu da autora que refizesse o processo de implantação, customizando os sistemas a um conjunto de demandas apresentadas pela máquina de governo, consideradas necessárias e suficientes para início de uso das soluções informatizadas propostas.
- d) O tempo e o esforço de customização foram estimados em três meses (90 dias), havendo forte comprometimento dos quadros funcionais da máquina de governo de executarem das tarefas imprescindíveis que ficariam à cargo da ré

para o refazimento dos serviços de implantação lograssem êxito ou seja, assimilação das novas práticas propostas pela autora, desde que customizadas.

- e) Em uma avaliação pragmáticas, concluiu a autora que seria possível refazer os trabalhos já executados, a fim de evitar um custoso (e doloroso) período de litígio judicial.

3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL:

- a) Os fatos acima relatados levaram às partes a um pacto de refazimento dos trabalhos, com forte comprometimento técnico das equipes envolvidas de realizarem as ações constantes do plano de ação estabelecido para que os investimentos públicos realizados na aquisição das soluções de software trouxessem efetivo proveito à Administração.
- b) Os termos do acordo firmado tiveram como premissa o não reconhecimento de culpa ou mora de ambas as partes. Sendo assim, não cabe a alegação da ré de que a autora reconheceu a mora, sendo essa alegação totalmente desprovida de verdade.
- c) Isso fica evidente na leitura de todos os documentos, que refletem o efetivo desejo das equipes técnicas da autora e ré de refazerem os serviços já realizados em proveito do interesse público.

III - CONCLUSÃO:

- d) A autora é mera contratada do ente público e não professa outro desejo se não o de realizar, dentro do escopo contratual, aquilo que os gestores nomeados pela ré consideram necessário para o correto cumprimento do escopo contratual.
- e) A autora não pode ser culpada pelas oscilações de desejo da Ré, que ora deseja uma ação mais invasiva e traumática de ruptura de práticas administrativas com o fim de evitar as evidentes perdas que o erário público vem sofrendo, ora deseja uma ação mais conciliadora, que mantenha as práticas atuais com correções necessárias para evitar os erros evidenciados no trabalho da autora.
- f) Ao aceitar o refazer o serviço que já foi efetuado, a autora não reconhece a mora, apenas - por mera liberalidade - aceita assumir o ônus para que o escopo contratual possa ser cumprido sem qualquer controvérsia.

IV - PEDIDO:

Neste sentido é a presente para requerer seja suspenso o curso da ação pelo prazo do acordo firmado entre as partes (três meses).

Havendo frustração do acordo firmado, e retomado o curso da ação, resta evidenciado que a autora cumpriu integralmente com suas obrigações, conforme já atestado pela própria administração ao emitir documento certificando o cumprimento integral do objeto contratual, fato que desobriga a autora de qualquer outro ato que não seja de mera liberalidade, até porque, extinto o contrato não há que se falar em aditamento.

Por essa razão, uma vez retomado o curso da ação requer seja a mesma julgada procedente, nos termos da inicial, condenando-se a municipalidade em todos os ônus da sucumbência requeridos na inicial, tendo em vista que a autora realizou todos as atividades contratuais e não pode ser penalizada pela inconstância de propósitos da Ré. Requer-se, por fim, provar o alegado por todos os meios admissíveis em direito.

Segue anexo o Termo de Aditamento entre partes que traz a relação de atividades a serem desenvolvidas no curso do sobrestamento do feito processual.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De SCRPardo para Birigui, aos 17/06/2019

Rogério Scucuglia Andrade

OAB/SP 151.026



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 1/12

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO,**

Processo Digital nº: **1002097-55.2019.8.26.0077**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**
Requerente: **Mitra Acesso Em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda.**
Requerido: **Prefeitura Municipal de Birigui**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, pessoa jurídica de direito público, já qualificada, vem, respeitosamente, por seus procuradores, perante a alta presença de Vossa Excelência, nos autos eletrônicos em epígrafe, em atenção ao despacho das fls. 597, oferecer **contestação**, dentro do prazo legal.

PRELIMINAR

A parte autora reconheceu estarem pendentes parcelas do objeto contratado e celebrou, em 17/05/2019, termo de aditamento contratual com esta Prefeitura, conforme fls. 780/789 dos autos do Pregão Presencial nº 054/2017, em anexo.

Logo, como tal manifestação de vontade exclui a pretensão deduzida na peça inicial dos presentes autos, s. m. j, deve ser

Resposta - declaratória c.c cobrança - MITRAXPMB - PP54-2017 - software.doc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VINICIUS VENEZIANO DEMARQUI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2019 às 14:38, sob o número WBIR19700473023. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002097-55.2019.8.26.0077 e código 5842276.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 2/12

reconhecida a carência superveniente da ação, pois ela perdeu seu objeto, não havendo mais interesse processual pela parte autora.

Nesse sentido, colaciona-se as seguintes lições da doutrina jurídica:

"Primeiramente, não se admite que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Assim, por exemplo, é inútil demanda em que houve perda superveniente do objeto da demanda, devendo a ação ser julgada extinta sem a apreciação do mérito por falta de interesse de agir." (Correia, Marcus Orione Gonçalves Teoria geral do processo / Marcus Orione Gonçalves Correia. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, p.134)".

"O autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado. Haverá casos, outros, em que haverá carência por falta de interesse superveniente. É o que ocorre quando, no momento da propositura da demanda, ela era necessária, mas depois, por razões posteriores, deixou de ser." (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual civil esquematizado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza.-6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, p. 163)

Por isso, uma vez comprovado que a parte autora reconheceu que a mora, na verdade, é dela, a extinção deste processo, com fundamento nos arts. 354 e 485, VI, da Lei Federal nº 13.105/2015, coloca-se como medida de economia processual.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência se digne a extinguir o presente processo sem resolução do mérito, por **superveniente carência do interesse de agir**, conforme os arts. 354 e 485, VI, da Lei Federal nº 13.105/2015;

1 DOS FATOS

1.1 A parte autora, em síntese, pretende a condenação desta Prefeitura ao pagamento de R\$765.086,10, porque alega ter entregue a totalidade dos serviços contratados em decorrência do Pregão Presencial nº 054/2017. Sob a alegação fática de que lhe teria sido atestado o cumprimento integral, o que extrafra do documento juntado nas fls.



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 3/12

221/240, invocou o art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 com a intenção de soprar ares de legalidade sobre o referido documento e o montante pretendido. Além disso, juntou relatórios produzidos de modo unilateral, obviamente a fim de induzir Vossa Excelência a acreditar que esta Administração estivesse em mora.

1.2 Ademais, cumulou pedidos alternativos de extinção forçada do contrato ou de prorrogação dele, sem olvidar de pedir a Vossa Excelência, nessa segunda hipótese, a constituição desta Prefeitura na obrigação de lhe pagar uma mesada que totalizaria R\$791.700,00, a título de "operação assistida". Requereu também indenização a ser liquidada.

1.3 Entretanto, Excelência, na verdade, o cumprimento integral não foi atestado, ou não o foi de maneira válida. Isto é, o cumprimento não foi atestado por quem de direito e há **fato impeditivo** da pretensão, não mencionado pela parte autora. O documento relatado no parágrafo 1.1 acima não preenche a forma prescrita em lei para a finalidade com a qual a parte autora pretende empregá-lo e há parcelas pendentes do objeto contratado.

1.4 Para demonstração do afirmado, esta Prefeitura pede licença para juntar cópia na íntegra dos autos da referida modalidade licitatória, onde consta, documentada, a respectiva crise contratual e a sequência de procedimentos adotados para o fim de solucioná-la administrativamente.

1.5 Compulsando-o a partir da sua última página, Vossa Excelência se deparará, de imediato, com o reconhecimento, pela parte autora, sobre o objeto contratual estar com pendências, quando se dispôs a reunir-se com agentes desta Prefeitura, no documento datado de 11/03/2019 e assinado pelo preposto Vanderlei Evangelista Junior (o mesmo que a representara na celebração do contrato, juntado por ela mesma na fl. 209).

1.6 Ainda compulsando-o a partir da sua última página, Vossa Excelência encontrará o documento assinado em 05/02/2019, no qual a parte autora concordou em proceder aos serviços necessários para que o sistema funcionasse, conforme relatório conclusivo que seria apresentado.

**Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 4/12

1.7 Voltando mais um pouco até a folha 731 dos autos da licitação, Vossa Excelência indentificará o OFÍCIO: 159/2018, datado de 28/11/2018, do Ilmo. Sr. Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação, no qual são apontadas as pendências do objeto contratual em apreço.

1.8 Por conseguinte, foi nesse contexto de **inadimplemento do objeto** que a prorrogação da qual se queixa a parte autora foi planejada. Isto é, longe de ser fruto de um rompante de arbitrariedade desta Prefeitura, a malsinada prorrogação, na verdade, consistiu numa medida adotada com a finalidade de proporcionar cobertura contratual ao adimplemento da parte autora quanto às parcelas pendentes do objeto, já que o prazo de execução original se esgotara. A Secretaria de Negócios Jurídicos foi informada do referido inadimplemento e da não assinatura do aditivo de prorrogação de prazo, tendo sido encaminhada a Notificação n.º 06/2019 – DLC/SNJ/PMB à parte autora, em 04/02/2019, por aviso de recebimento acostado aos autos da licitação.

1.9 Além disso, voltando ainda mais até o bloco de documentos entre as folhas 711 e 723 dos autos da licitação, Vossa Excelência identificará o Comitê e a Comissão de responsáveis pela fiscalização do objeto, deduzindo, assim, que o ex-secretário Adonai Henrique Brum da Silva, cuja firma foi reconhecida no "atestado" das fls. 221/240 dos presentes autos eletrônicos após se exonerar¹ de sua gestão (iniciada em 16/08/2016²) nesta Prefeitura, não detinha poder de atestar sozinho o recebimento do objeto.

1.10 Enfim, Excelência, ~~deixa-se~~ **demonstra-se** a seguir que o pagamento ora demandado esbarra na **exceção de contrato não cumprido**. Ademais, tal inadimplemento é do conhecimento da parte autora, a qual, mesmo assim, veio a buscar no Poder Judiciário um pretexto para exonerar-se das obrigações às quais se comprometeu ou um balcão para negociar remuneração extracontratual, não licitada, de operação assistida, necessidade à qual a própria parte autora deu causa já que não entregara o objeto contratual completo no prazo originalmente avençado.

¹ Portaria nº 82/2019, no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, página 2, disponível em <https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTE5OTI>, acesso em 15/15/2019.

² Portal de acesso à informação. Disponível em <<http://201.49.71.187:65000/?cod=43>>, acesso em 15/15/2019.



2 DOS DIREITOS

2.1 Dispõe o artigo 66 da Lei 8666/93 que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, conforme as cláusulas avençadas e as regras da Lei de Licitações, sendo que cada uma responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2.2 No caso, a parte autora não entregou as especificações completas do objeto do contrato em apreço. Nesse sentido, remete-se ao OFÍCIO: 159/2018, relatado no parágrafo 1.7 acima, o qual detalha as funcionalidades pendentes do sistema a serem entregues. Por sua vez, o prazo previsto para a execução dos serviços era de 12 (doze) meses, de acordo com a cláusula 10.6 do contrato (fl. 206 destes autos eletrônicos). O início dos serviços se deu consecutivamente à assinatura, em 05/10/2017, sendo a ordem de serviço 1598/2017 emitida em 10/10/2017. O 1º Termo Aditivo veio a beneficiar a parte autora em mais 90 dias para executar o objeto (folha 674 dos autos da licitação), porque seu atraso na entrega do objeto cotratado foi admitido pela própria parte autora, conforme suas justificativas manifestadas na folha 669 dos autos da licitação.

2.3 Segundo a exegese da doutrina jurídica especializada sobre o dispositivo legal mencionado no parágrafo 2.1 acima, é

"Apropriado que a Lei nº 8.666/93 inaugure a seção pertinente à execução dos contratos com declaração de princípio. Não apenas para sublinhar a harmonia do sistema contratualista, seja no regime privado ou público, como para sugerir o exame dos contratos da Administração sob os vários critérios classificatórios dos contratos em geral, com o fim de extrair consequências específicas.
(...)"

Quanto ao momento em que se ultima o acordo de vontades, os contratos são consensuais e reais. Diz-se consensual o contrato que se forma e gera obrigações pelo só consentimento das partes; nenhum outro fato é necessário para tornar o contrato perfeito (i. e., esgotado o seu ciclo de formação) e, pois, exequível (...). Diz-se real o contrato cuja formação, afora o consentimento, exige a entrega da coisa (...).

Os contratos públicos conhecem ambas as espécies, porém o direito positivo inclina-se por dar-lhes indisfarçável conotação real, ao impedir a efetivação de qualquer pagamento antes de adimplida a obrigação pelo contratado. O art. 40, §3º, da Lei nº 8.666/93 reedita,



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 6/12

a propósito, a norma geral de que 'considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança'. Bem antes dela, a lei federal nº 4.320/64 estabeleceu que a liquidação da despesa tem por base, entre outros documentos, 'os comprovantes da entrega de material o da prestação efetiva do serviço'. (art. 63, §2º, III). Em outras palavras, o contratado somente adquire o direito ao pagamento depois de haver dado conta de sua parte na avença, entregando a coisa, a obra ou o serviço, ainda que se trate de contrato de execução instantânea, como se verá adiante." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 2007, p. 733-734)

2.4 Dessa lição, extrai-se que a teoria dos contratos e obrigações são aplicáveis ao contrato público em apreço. Sua classificação como **real** confirma o impedimento para efetuar pagamento se o serviço contratado não tiver sido entregue. Logo, a postura desta Prefeitura foi coerente também com o art. 476 do Código Civil, razão, salvo melhor juízo, de improcedência da presente demanda, porque, nos contratos bilaterais como aquele em questão, "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Nesse sentido:

"Se o contrato não é voluntariamente executado por uma das partes, a outra pode, antes de intentar a execução judicial, valer-se, em algumas situações, de instrumentos destinados a forçar o adimplemento. Esse instrumento é a exceção do contrato não cumprido, que pode eventualmente traduzir-se no direito de retenção. (...)

É de imediata percepção que o contratante só pode escudar-se na exceção do contrato não cumprido se ainda tiver alguma prestação a entregar. Aquele que já cumpriu todas as suas obrigações, nada tem a postergar como forma de pressionar a emenda da mora pelo outro contratante. O adimplemento do contrato pelo contratante implica, portanto, a perda do seu poder de pressão encerrado na exceção *non adimpleti*. (Còelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3 : contratos — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 211 e 215)

2.5 Ou seja, se tivesse pago o montante demandado, esta Prefeitura teria cometido a improbidade de remunerar a parte autora sem a devida contraprestação da parte dela, restando desarmada para cobrar a entrega do serviço.

2.6 Aliás, voltando à Lei Federal nº 8.666/93, de tão zelosa quanto a esse caráter real dos contratos administrativos, ela reforça a regra no art. 65, II, "c", ao prever que, em caso de modificação da forma de pagamento, é "vedada a antecipação do pagamento, com relação ao

Resposta - declaratória c.c cobrança - MITRAXPMB - PP54-2017 - software.doc



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 7/12

cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço". A violação dessa regra tipificaria, em tese, o delito previsto no art. 92 da mesma lei.

2.7 Desse modo, inadimplida a obrigação de entregar o serviço contratado ao final do prazo de execução (aditado), a parte autora está constituída de pleno direito em **mora**, de acordo com o art. 397 do Código Civil. Assim, logicamente, ela deve responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, de acordo com o art. 394 do Código Civil, razão, salvo melhor entendimento, de improcedência do pedido de remunerar a operação assistida, já que a necessidade de utilização de seu ambiente tecnológico (servidor) se deve única e exclusivamente ao atraso da parte autora em entregar seu serviço com pontualidade. Nesse sentido:

"Variam as consequências do inadimplemento segundo tenha decorrido de culpa dos sujeitos obrigados ou não. Quando, por exemplo, o pagamento não se realiza no tempo e lugar devidos porque o devedor negligencia nos controles ou em outras providências necessárias à sua efetivação (culpa simples), ou porque intencionalmente decidiu não entregar a prestação a que se obrigara, sem que houvesse justificativa jurídica para tanto (dolo), ele responde pelos prejuízos que sua conduta culposa causar ao credor. Se, por outro lado, a falta do pagamento deve-se a fato diverso, não imputável à culpa do devedor (caso fortuito ou de força maior), ele não será responsável por eventuais prejuízos que o inadimplemento trouxer ao credor." (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: obrigações : responsabilidade civil: - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 349)

2.8 Fechando o assunto relativo ao inadimplemento do objeto pela parte autora, ante a ausência de justificativa para seu atraso, resta argumentar que a prestação do objeto se tornará inútil se não demonstrada o funcionamento dele. Para essa demonstração, o ambiente tecnológico da parte autora é tecnicamente necessário. Uma vez que seu atraso e mora lhe responsabilizam pelos consequentes prejuízos, não arcar com o funcionamento do sistema em seu ambiente tecnológico é que sim importará em **indenização** devida a esta Prefeitura. Afinal, essa necessidade técnica do ambiente tecnológico (operação assistida) foi causada pelo próprio atraso da parte autora em entregar o objeto pontualmente.

2.9 Além disso, a **invalidade do "atestado"** das fls. 221/240 é flagrante. Passa-se a desenvolver o quanto afirmado nos parágrafos 1.3 e 1.9 acima, sobre o cumprimento integral não haver sido atestado

Resposta - declaratória c.c cobrança - MITRAXPMB - PP54-2017 - software.doc



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 9/12

"De nada adianta receber proposta aparentemente excelente, firmar belíssimo contrato, se o interesse público, a demanda da Administração Pública, não for atendida e satisfeita. A eficiência, pois, depende da execução do contrato, momento em que é possível mensurar se o interesse público realmente é ou não é atendido e satisfeito.

Por tudo e em tudo, de nada adianta a licitação pública e o contrato administrativo se a Administração Pública for omissa em relação à execução deste, porque é nessa fase que o interesse público efetivamente e concretamente é ou não é atendido e satisfeito. Daí a extrema relevância da fase de execução dos contratos administrativos – infelizmente desamparada e descuidada por grande parte da Administração Pública brasileira." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 760)

2.12 Ou seja, as promessas milagrosas de um contrato qualquer dependem da fiscalização e acompanhamento da execução contratual para se concretizarem na prática. À ineficácia da fiscalização de contratos é que se atribui o desatendimento do interesse público.

"Nesse sentido, o inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.666/93 outorga à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução de contratos. A rigor jurídico, não se trata de mera prerrogativa, como se fosse uma espécie de faculdade. A Administração tem o poder-dever ou mesmo o dever-poder de fiscalizar a execução dos contratos. Quer-se dizer que, antes de ser um prerrogativa, a fiscalização dos contratos administrativos é um dever, uma obrigação inescusável da Administração. (...)

Sobretudo, o trabalho de acompanhamento e de fiscalização produz efeitos preventivos, evitando que a desídia do contratado provoque prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação para ele próprio, para a Administração ou para terceiros. (...) Trata-se de medida essencial para a consecução dos interesses públicos no que tange ao gerenciamento de contratos administrativos." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 761)

2.13 Dessa forma, a retenção de pagamentos de que se queixa a parte autora consiste, na verdade, em **exercício regular do direito** reconhecido a esta Prefeitura de bem fiscalizar seus contratos. Ante a constatação do inadimplemento, ela decorre da exceção de contrato não cumprido. Logo, ela não constitui ato ilícito, de acordo com o art. 188, I, do Código Civil, razão, salvo melhor juízo, de improcedência do pedido de indenização por perdas e danos.

2.14 Assim, além de não expressar a verdade, o "atestado" alegado pela parte autora ainda apresenta um segundo defeito. O citado art. 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a alternativa de que objetos



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 8/12

validamente por quem de direito. Tal como Vossa Excelência pode identificar no bloco de documentos entre as folhas 711 e 723 dos autos da licitação, houve a designação específica de um Comitê e uma Comissão de responsáveis pela fiscalização do objeto do contrato em questão. A função e papel desses fiscais se depreende das lições da doutrina jurídica especializada a respeito do art. 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93³, citada a seguir:

"No direito das obrigações administrativas, o recebimento, significando embora o mesmo que no direito obrigacional privado, conhece adaptações importantes, assumindo feição própria. É o que retrata o art. 73, topograficamente bem posicionado porque assinala o término da execução do contrato, matéria de que se ocupa a Seção IV. Cuida-se, aqui, de verificar se a prestação contratada foi cumprida de acordo com o pactuado, para o fim de, em caso afirmativo, a Administração dar a quitação, e em caso negativo, rejeitar o que houver sido executado em desacordo com o contratado.

A feição própria e peculiar decorre do fato de que o recebimento, nos contratos públicos, é um ato complexo, no sentido que THEMISTOCLES CAVALCANTI hauriu da doutrina alemã: '...é a forma pela qual se manifesta a vontade definitiva do Estado, resultante do concurso de mais de um órgão, nenhum dos quais tem competência para manifestar isoladamente essa vontade... É a unidade de vontade que caracteriza o ato complexo, embora diversos elementos contribuam para a sua realização...O ato só se conclui e torna válido pelo concurso de vontades.

O recebimento íntegro, a seu turno, outro conjunto articulado de atos a que o direito financeiro brasileiro chama de 'liquidação de despesa', cujo ato final (a ordem de pagamento) passa, necessariamente, pela comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 4.320/64, arts. 63-64), ou seja, pelo recebimento." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 2007, p. 763-764)

2.10 Isto é, o recebimento do objeto contratual consiste em **ato administrativo complexo**, para a prática do qual concorre a atuação de órgãos diversos, os quais não tem competência para se desincumbir de tal dever sozinhos. Esse é o primeiro ponto de invalidade do atestado a que se referiu o parágrafo anterior. O ex-Secretário, ~~exonerado~~ ^{exonerado} o firmara sozinho, à revelia de que estava oficialmente incumbido de fazê-lo.

2.11 Essa complexidade do ato não revela um legalismo burocrático ou caprichoso, vazio de finalidade ou de utilidade. Ela se justifica. Segundo a doutrina jurídica especializada,

³ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços: (...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 10/12

contratuais tenham seu recebimento efetivado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente. Segundo o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado,

"Em contratos de elevada complexidade ou volume, é recomendável ainda a divisão das atribuições de fiscalização, podendo ser atribuído a servidor ou grupo de servidores a fiscalização da documentação do contrato e a outro servidor ou grupo de servidores a fiscalização da execução física do contrato". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte : Forum, 2007, p.546)

2.15 De fato, o contrato em questão envolve solução integrada de sistemas de informática para esta Prefeitura, cuja complexidade e preço contratual obviamente desaconselhavam a atribuição de sua fiscalização a um único indivíduo, mesmo que este fosse o ex-secretário de finanças exonerado. Em vista disso, foram incumbidos dessa função os servidores designados, na Portaria nº 30, de 29/03/2018⁴, juntada nas fl. 711 dos autos da licitação, bem como aqueles da Portaria nº 81, de 24/10/2018⁵, juntada nas fl. 712 dos autos da licitação.

2.16 Daí, Excelência, a conclusão de que o ex-secretário Adonai Henrique Brum da Silva não detinha poder de atestar sozinho o recebimento do objeto. Por conseguinte, o "atestado" alegado pela parte autora não preenche a forma requisitada no art. 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com as Portarias mencionadas no parágrafo anterior. Sua declaração não é válida, portanto, de acordo com os arts. 104 e 107, do Código Civil.

2.17 Diante desse quadro, em **conclusão**, repudia-se nos mais veementes termos as insinuações da parte autora sobre atraso de pagamentos por esta Prefeitura. Pugna-se reconhecer, tal como arguido, nos parágrafos 2.4, 2.7 e 2.13 acima, que:

2.17.1 A natureza real do contrato administrativo em apreço acarreta o impedimento de se efetuar pagamento sem entrega do serviço correlato,

⁴ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI de 03/04/2018, página 2, disponível em <https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MicyODA=>>, acesso em 15/15/2019.

⁵ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI de 29/10/2018, página 3, disponível em <https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDM3NzE=>>, acesso em 15/15/2019.

**Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 11/12

coerentemente com a impossibilidade da parte autora exigir o cumprimento das obrigações desta Prefeitura, sem antes aquela cumprir com as suas;

2.17.2 Isso constitui a parte autora em mora, devendo ela responder pelos prejuízos a que der causa, inclusive arcar com a operação assistida, já que a necessidade de utilização de seu ambiente tecnológico (servidor) se deve única e exclusivamente ao seu atraso em entregar seu serviço com pontualidade;

2.17.3 A retenção de pagamentos consiste em exercício regular do direito reconhecido a esta Prefeitura de bem fiscalizar seus contratos, não constituindo ato ilícito, nem gerando direito a indenização por perdas e danos.

2.18 Por fim, remete-se à PRELIMINAR arguida acima. **A parte autora reconheceu** estarem pendentes parcelas do objeto contratado. Tanto é que celebrou, em 17/05/2019, termo de aditamento contratual com esta Prefeitura, conforme fls. 780/789 dos autos do Pregão Presencial nº 054/2017, em anexo. Logo, uma vez comprovado e admitido que a mora, no caso concreto, é da própria parte autora, a extinção deste processo, se coloca como medida de justiça e economia processual.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a:

3.1 Rejeitar e cassar **definitivamente** o pedido liminar e de antecipação de tutela, liberando esta Prefeitura para aplicar sanções contratuais inclusive, observado o devido processo administrativo;



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

pág. 12/12

3.2 Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, por superveniente carência do interesse de agir, conforme os arts. 354 e 485, VI, da Lei Federal nº 13.105/2015;

3.3 Julgar improcedente a demanda, no sentido de declarar reconhecido fato impeditivo do direito da parte autora, consistente na exceção de contrato não cumprido, bem como a responsabilidade dela arcar com as consequências de sua mora (a manutenção da operação assistida até que o objeto completo seja entregue, inclusive) e a licitude de se reter pagamentos até que o objeto seja entregue.

3.4 Condenar a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme a legislação processual vigente;

3.5 Deferir que se prove o alegado por todos os meios admitidos em direito, caso, eventualmente, não considere que o presente processo, instruído como já está, comporta julgamento antecipado de seu mérito, conforme art. 355, I, do NCPC.

Nestes termos, confia no acatamento.

Birigui, 27 de maio de 2.019.

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI

Portaria nº 930/2.008
OAB/SP nº 267.002



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Rua Oswaldo Cruz, 146 – Centro – CEP: 16200-029 - Tel.: (18) 3643-6150 –E-mail: diretoria.contabil@birigui.sp.gov.br

Birigui, 15 de agosto de 2019

DIRCONT MEMO Nº 115/2019

À
Srª Elizabete Grassi Cruz
Secretária de Expediente e Comunicação Administrativa
Nesta.

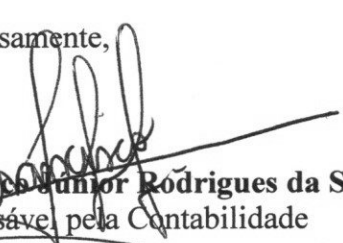
Ref.: Requerimento 269/2019 - Câmara Municipal de Birigui

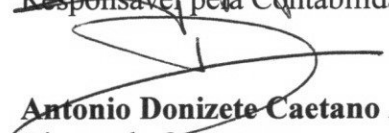
Em atendimento ao solicitado no Requerimento citado acima, onde solicita informações sobre o Contrato nº 7885/2017, segue a resposta abaixo:

Questão 3 – Há alguma dívida da Prefeitura com a empresa Mitra? Em caso positivo, enviar valor e programação de pagamento e justificar qual o motivo do atraso.

Resposta Questão 3 – Sim, segue demonstrativo em anexo, informamos que este valor está bloqueado atendendo solicitação efetuada pela Secretaria de Negócios Jurídicos através do Ofício nº 18/2019/DCL/SNJ/PMB (CIRCULAR) cópia em anexo.

Atenciosamente,


Francisco Junior Rodrigues da Silva
Responsável pela Contabilidade


Antonio Donizete Caetano Alves
Diretor de Orçamento

Fábio Vieira Pinto
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Empenhos Liquidados a Pagar por Fornecedor

PERÍODO: 29/05/2018 A 28/12/2018

<u>Cód Fomec</u>	<u>Fornecedor</u>	<u>Emp/Exerc</u>	<u>Liquidação</u>	<u>Data Vencido</u>	<u>Val a Pagar Liq</u>	<u>Unid Orç</u>	<u>Fonte de Recurso/Código de Aplicação</u>	<u>Documento</u>	<u>Nro. Proc. Liquidação</u>
17095	MITRA - ACESSO EM REDE E TECN DE INFOR MUNIC LTDA.	18180/2018	24334	13/12/2018	340.390,20	02.05.00	01.000.0000 - TESOURO	0000000655	1580/2017
17095	MITRA - ACESSO EM REDE E TECN DE INFOR MUNIC LTDA.	18180/2018	25417	28/12/2018	382.678,04	02.05.00	01.000.0000 - TESOURO	0000000719	1580/2017
17095	MITRA - ACESSO EM REDE E TECN DE INFOR MUNIC LTDA.	9798/2018	24300	13/12/2018	42.287,84	02.05.00	01.000.0000 - TESOURO	0000000655	1580/2017

Total do Fornecedor: 765.356,08

Total Orçamentário do exercício: 0,00

Total Extra-Orçamentário: 0,00

Total Restos a Pagar: 765.356,08

Total Geral: 765.356,08



Francisco...
Até última...

Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. Santos Dumont, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644.1992
juridico.licita@birigui.sp.gov.br

0+1
18
Secretário de Finanças

pág. 1/1

OFÍCIO Nº 18/2019/DLC/SNJ/PMB (CIRCULAR)

Birigui, 06 de fevereiro de 2.019.

Aos Ilustríssimos Senhores
BERNADETE FERRETE FÁVERO ZEN,
Diretora do Departamento de Materiais;
FÁBIO VIEIRA PINTO,
Secretário de Finanças,
Prefeitura de Birigui-SP

ASSUNTO: Retenção de valores devidos à MITRA, por falta de caucionamento contratual.

Prezados Senhores,

1. Refiro-me ao contrato nº 7.885/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 54/2017, cujo objeto consistiu em "LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA ESTRUTURADOR DE INFORMAÇÃO, INTELIGÊNCIA E INTEGRAÇÃO DE GOVERNO APLICÁVEL ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, OPERAÇÃO ASSISTIDA, SUPORTE, TREINAMENTO E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA", conforme especificações editalícias.

2. Compulsando os autos da referida modalidade licitatória, especialmente as fls. 622, 674 e as seguintes a esta última, constato não haver sido cumprida, pela empresa contratada (MITRA – ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA, CNPJ nº 07.513.623/0001-07), a cláusula 21.1 do instrumento convocatório, que a obriga a caucionar em favor da Prefeitura a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global e pelo prazo de vigência do contrato. Isso porque, quando da prorrogação assinada em 04/10/18 (fl. 675), não houve nova apresentação de caução ou de prorrogação daquela da fl. 622, a qual venceu em 11/10/18.

3. Por isso, alerto Suas Senhorias a proceder à retenção de eventuais pagamentos em favor da contratada, com fulcro no art. 80, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, na interpretação que lhe conferiu o TC 45400/026/08, do TCEP, devido à ausência de cobertura de riscos de prejuízos causados por ela à Administração.

4. Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Glauco Peruzzo Gonçalves
GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 137.763

Recebido em ___/___/___

Por: _____

Recebido em 06/02/19 às 10:23 h

Crislaine P. Garcia Mendes
Crislaine P. Garcia Mendes
Matr. 57711
Secretaria de Finanças
Recepcionista Executiva